

CAPÍTULO III - A SOBERANIA FISCAL (e as finalidades da tributação)

- Apontamentos Orientadores –

A **SOBERANIA FISCAL** consiste no poder tributário “conferido constitucionalmente ao legislador para a criação, instituição ou estabelecimento dos impostos e da sua disciplina essencial”¹.

Portanto, a Soberania Fiscal atribuída ao legislador português confere-lhe a liberdade para adoptar a sua própria política económica e tributária e, assim, criar impostos e estabelecer a respectiva disciplina jurídica, sem atender a pressões vindas do exterior do ordenamento jurídico.

No entanto, a Soberania Fiscal do Estado não é ilimitada; de facto:

a) A soberania de um Estado poderá ser restringida pelas relações que o mesmo mantenha com o exterior. Por exemplo, pense-se quando um Estado se encontra numa relação de forte interdependência económica (caso do Estado Português enquanto membro da União Europeia), ou quando um Estado estabelece Convenções em matéria de tributação com um outro Estado (por exemplo, Convenções de Dupla Tributação Internacionais).

Note Bem: Para compreensão da medida em que o Direito Comunitário e o Direito Internacional podem sobrepor-se ao legislador fiscal português, ver o CAPÍTULO I – O Âmbito do Direito Fiscal e o CAPÍTULO IV – As Fontes de Direito Fiscal.

b) Em segundo lugar, o legislador encontra a sua actuação limitada por determinados princípios constitucionais, que serão estudados no capítulo IV – fontes de direito fiscal.

E qual o fundamento da Soberania Fiscal?

¹ José Casalta Nabais, “Direito Fiscal”, 5ª Edição, Almedina, Março de 2009, p. 255

Antigamente, considerava-se que o fundamento da soberania fiscal consistia na troca de utilidades entre o Estado e o cidadão. O cidadão pagava o imposto e, em troca, o Estado concedia um bem, ou prestava um serviço concretamente àquele cidadão. No entanto, esta bilateralidade é, como vamos ver, uma característica das taxas, e não dos impostos.

Actualmente (e desde o século XIX) considera-se que o fundamento da soberania fiscal reside nas finalidades da tributação. A criação dos impostos permite que sejam alcançados determinados objectivos ou finalidades, pelo que é necessário atribuir ao Estado o poder de criar e disciplinar impostos em ordem a alcançar o cumprimento de tais propósitos. As **finalidades da tributação** encontram-se previstas na Constituição da República Portuguesa e são, essencialmente, as seguintes:

a) Finalidades Fiscais.

De acordo com este tipo de finalidades, previstas no art. 103º, n.º 1 da CRP e no art. 5º, n.º 1 da LGT, a arrecadação de impostos visa, primordialmente, a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outros entes públicos.

Como vimos na “Introdução Geral”, o Estado, bem como outras entidades públicas, encontram-se adstritos à satisfação das necessidades colectivas da população (tais como a saúde, a educação, a construção de estradas e pontes, etc.), sendo que os impostos são um dos tipos de receitas que permitem cobrir tais despesas (sendo mesmo considerados como a principal receita).

b) Finalidades Extra-Fiscais.

Através da fiscalidade, o Estado pode ainda influir num plano económico-social. Nessa medida, nos termos do art. 103º, n.º 1 da CRP e do art. 5º, n.º 1 da LGT, os impostos visam uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, promovendo a correcção das desigualdades provocadas pelo normal funcionamento do mercado.

Assim, e na tentativa de concretizar esta finalidade, veremos no CAPÍTULO IV - fontes de direito fiscal que se impõe ao legislador fiscal uma tributação baseada na capacidade contributiva de cada cidadão (princípio da igualdade) – entre outras coisas, a capacidade contributiva impõe que os cidadãos com maiores possibilidades

económicas devem suportar uma maior carga fiscal (ie, devem contribuir mais) do que os cidadãos com menor capacidade económica.

Refira-se ainda que, apesar de não expressamente previsto no art. 103º, n.º 1 da CRP, os impostos podem ainda constituir uma forma de intervenção do Estado na economia e na sociedade como instrumentos de estabilização macro-económica (por exemplo, os impostos podem combater o desemprego, controlar a inflação, etc.) ou influenciando na afectação dos recursos por parte da população (por exemplo, os impostos podem restringir o consumo, incentivar à poupança, promover o desenvolvimento de determinadas regiões, etc.).

Este tipo de intervenção é feito através, por exemplo, da concessão de benefícios fiscais (relembrar Capítulo II – O Conteúdo do Direito Fiscal) e de deduções à colecta (despesas efectivas e documentalmente comprovadas dos contribuintes com a protecção do ambiente, a saúde, a educação, etc.).